



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº. 58 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.069/1990 e pela Lei Municipal nº. 9.678/2004, e o estabelecido na Ata da reunião ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2016, considerando:

- O relato da Comissão de Trabalho composta por conselheiros de direitos e conselheiros tutelares sobre o atendimento de adolescente desacompanhado de pais ou responsáveis nas Unidades Básicas de Saúde do Município;
- O fluxo de atendimento para adolescente desacompanhado de pais ou responsáveis nas Unidades Básicas de Saúde do Município apresentado pela Secretaria de Saúde;
- A interlocução com os serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social que prestam atendimento à este público;
- A apreciação pelo Grupo Gestor da Rede Intersetorial de Proteção Social da Criança e do Adolescente do Município de Londrina;
- A deliberação favorável da plenária.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o fluxo de atendimento para adolescente desacompanhado de pais ou responsáveis nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Londrina como segue:

Considerando o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Lei Orgânica de Saúde 8.080/90, que determina que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, o qual dispõe sobre a proteção integral, prioridade e política de atendimento à criança e ao adolescente; reconhece-os como sujeitos



sociais, portadores de direitos e garantias próprias ainda que estejam em desenvolvimento, independentes de seus pais e/ou familiares e do próprio Estado e em seus artigos resolve que: Artigo 3º - a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade; Art. 11 - é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e Art. 15 - a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Considerando que para os cuidados à saúde a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde, em seus documentos definem que a população adolescente são as pessoas entre 10 a 19 anos de idade;

Considerando a Conferência Internacional do Cairo (OMS-1994) que orienta os governos propiciarem aos adolescentes informações e serviços adequados relativos à saúde sexual e reprodutiva. No Brasil, a Lei nº 9263, de 12/01/1996 - Capítulo 1, Art. 4º, que regulamenta o planejamento familiar diz: "O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia do acesso igualitário aos métodos e técnicas disponíveis para regulação da fertilidade".

Considerando as legislações à cima citadas, nesse sentido, este documento preza que as ações dos serviços de saúde sejam voltadas para o cuidado integral aos adolescentes, e que estes estejam pautados pelos princípios éticos de beneficência, da não maleficência, de respeito à autonomia e pelo melhor interesse de adolescentes, garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos códigos de ética das diferentes categorias profissionais envolvidos neste cuidado. Desta forma orientamos:

- A ausência dos pais ou responsáveis não deve impedir o atendimento do adolescente que procure as Unidades de Saúde, seja em consulta inicial ou nos retornos;*
- A participação da família no processo de atendimento do adolescente é altamente desejável. Os limites desse envolvimento devem ficar claros para a família e para o adolescente, o qual deve ser incentivado a envolvê-los no acompanhamento de sua saúde;*



- *O adolescente, desde que identificado como capaz de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, tem o direito de ser atendido sem a presença dos pais ou responsáveis no ambiente da consulta, garantindo-se a confidencialidade e a execução dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários. Dessa forma, o adolescente tem o direito de fazer opções sobre procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou profiláticos, assumindo integralmente seu tratamento.*

- *Caso a equipe de saúde entenda que o usuário não possui condições de decidir sozinho sobre alguma intervenção em razão de sua complexidade, ou que ausência de um familiar ou responsável possa causar prejuízo ao tratamento de saúde ou à continuidade deste, deverá, primeiramente, realizar as intervenções urgentes que se façam necessárias, e, em seguida, abordar o adolescente de forma clara sobre a necessidade de que um familiar / responsável o assista e o auxilie no acompanhamento, não obtendo sucesso neste contato, esgotado todas as possibilidades desta ação; ou recusa dos responsáveis, o serviço de saúde deverá acionar os órgãos de defesa do adolescente (Conselho Tutelar) com a ciência do adolescente;*

- *Nos casos em que necessite da participação da família, havendo resistência fundada e receio que a comunicação a estes, implique em afastamento do usuário ou dano à sua saúde, aceite pessoa maior e capaz indicada pelo adolescente para acompanhá-lo e auxiliar a equipe de saúde na condução do caso, com proposta de que este o auxilie na comunicação à família (MS, 2005:41).*

- *A família / responsável somente será informado sobre o conteúdo das consultas / atendimentos de saúde, com o expresso consentimento do adolescente; exceto em situações de violência ou em casos de risco à saúde do adolescente.*

- *Em todas as situações em que se caracteriza a necessidade da quebra do sigilo profissional, o adolescente deve ser informado, explicando os motivos desta conduta;*

- *Nos casos em que a equipe de saúde suspeitar ou identificar situações de violência, deverá o caso ser avaliado e assegurado primeiramente o tratamento biológico, e deve-se em seguida acionar a rede municipal intersetorial de proteção social da criança e do adolescente, a fim de resguardar o adolescente de situações que o exponham a riscos e violação de direitos, sempre com a ciência do mesmo. Em casos em que a violência gere uma situação de urgência é preciso comunicar via telefone o plantão do conselho tutelar da região, bem como realizar o preenchimento da ficha de notificação de violência (SINAN);*



- *A rede municipal intersetorial de proteção social da criança e do adolescente poderá ser acionada pela equipe de saúde com objetivo de promover ações intersetoriais, estabelecendo parcerias com os demais serviços dos territórios para oferecer respostas adequadas as exigências da adolescência e propiciar a saúde integral e a prevenção de agravos;*
- *As ações de promoção de saúde reprodutiva devem ser trabalhadas pelas equipes de saúde através de discussões com grupos de adolescentes ou em abordagens individuais, podendo se estabelecer parcerias com as escolas e/ou centros apoio ao adolescente, priorizando informações e educação afetivo-sexual (sexualidade, conhecimento do corpo e suas transformações na adolescência, questões de gênero, DST, AIDS, violência, etc.), de forma criativa, participativa, envolvente e eficaz para esta faixa etária, estimulando o pensamento crítico, e represente um instrumento de crescimento pessoal.*
- *As ações de promoção e prevenção de saúde reprodutiva aos adolescentes devem ser trabalhadas pelas equipes de saúde também na assistência: à contracepção e concepção (diagnóstico da gravidez, prescrição e fornecimento dos métodos contraceptivos, reiterando CI nº418/2015 – que recomenda às Unidades de Saúde que facilitem a disponibilização / distribuição de preservativos masculinos à população, etc.); no atendimento pré-natal, parto, puerpério e puericultura; o controle das doenças sexualmente transmissíveis, do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis. Lembrando que a gravidez nas adolescentes menores de 14 anos em todos os casos é caracterizado como Estupro de Vulnerável (Art. 217-A/ Código Penal - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, devendo os profissionais de saúde realizar o preenchimento da Notificação de Violência, e encaminhar para a vigilância epidemiológica, com cópia desta ao Conselho Tutelar de referência da região de moradia da criança;*
- *Sobre a testagem HIV: tratando-se de adolescente entre 12 e 18 anos, após uma avaliação de suas condições de discernimento, fica restrito ao respeito da sua vontade a realização do exame, assim como a participação do resultado a outras pessoas. O direito ao consentimento informado é imprescindível.*
- *Conjuntamente deve ser realizada para qualquer situação em que o exame de HIV/Aids for requerido para menores de 18 anos, a investigação de:*
 - *situações de abuso e violência;*
 - *situações de exploração sexual;*
 - *situações de exposição à gravidez não planejada e exposição às DST/Aids;*



- *Para a realização do exame de HIV conforme orienta a Portaria Nº 29, 2013 em seu Art. 4º Deve ser exigida a apresentação de um documento oficial do indivíduo submetido à coleta de amostra, que deverá ser conferido, tanto no momento do registro no serviço de saúde, quanto no momento da coleta da amostra, que no município de Londrina esta solicitação é que este documento seja com foto, e em se tratando de adolescentes, os quais por vezes não possuem documentos pessoais, orientamos que o exame seja executado, porém o laudo somente deverá ser fornecido após a apresentação deste;*
- *A realização do exame físico deverá ocorrer, de preferência, na presença de outro profissional de saúde (aconselha-se a presença de um (a) auxiliar de enfermagem ou responsável, no momento do exame de mamas e genitália, principalmente quando o profissional for do sexo oposto ao do adolescente). Em caso de abuso sexual esta presença é obrigatória. Quando houver indicação de um procedimento invasivo é recomendável a presença de um dos pais ou responsável, excluindo-se as situações de urgência, quando há risco de vida iminente.*
- *O atendimento de saúde aos adolescentes que por ventura estão privados de liberdade, ou sob tutela dos órgãos de proteção por estarem com suas vidas ameaçadas, podem ser realizados integralmente pelos profissionais das equipes de saúde, desde que as instituições responsáveis articulem para estabelecerem o melhor ponto de atenção à saúde para este atendimento, resguardando à segurança do adolescente e dos profissionais envolvidos.*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 20 de dezembro de 2016.

Magali Batista de Almeida
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente